

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 853, DE 2024

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para incluir no rol de crimes hediondos delitos relacionados a pornografia infantil, prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes e para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos nos casos que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca o presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, alterar a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir no rol de crimes hediondos delitos relacionados a pornografia infantil, prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes e para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos nos casos que especifica.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os



artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime prioritário de tramitação, estando sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inc. XXIX, “i”, do RICD, é de competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

O projeto torna hediondos os crimes previstos nos arts. 240, *caput*, 241, 241-A, 241-C, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), bem como veda a progressão de regime de cumprimento de pena para a maior parte dos crimes hediondos.

No que concerne ao mérito, entendemos que a proposição se mostra oportuna e merece ser aprovada, na medida em que busca reforçar a proteção da criança e do adolescente contra todo e qualquer tipo de abuso sexual.

Tais medidas se coadunam com o disposto na legislação pátria e vai ao encontro dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Logo, faz-se necessário endurecer o tratamento penal dispensado aos autores dos crimes contra essas pessoas em desenvolvimento, de forma a desestimular a prática dessas condutas.

No tocante à pretensão de vedar a progressão de regime, é necessário ressaltar que não se desconhece que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ é



pacífica no sentido de ser inconstitucional qualquer lei que proíba a progressão de regime prisional.

De acordo com a Corte Constitucional, por ser instrumento intrínseco ao sistema de individualização das penas, a progressão de regime não pode ser eliminada em nenhuma hipótese.

A inconstitucionalidade citada fora declarada pelo STF no julgamento do Habeas Corpus 82.959 em 23 de fevereiro de 2006, tendo sido editada, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 26, a qual institui que “para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (...)”.

Entretanto, como muito bem pontuou o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, *não obstante essa posição sumulada da nossa Suprema Corte, entendemos que o princípio constitucional da individualização da pena, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios e direitos fundamentais igualmente previstos na nossa Carta Magna, como a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à incolumidade física e à segurança (art. 5º, caput).*

Outrossim, conforme brilhantemente sustentou o autor da proposição em análise, *entendimentos jurisprudenciais, ainda que consolidados em súmulas vinculantes, não impedem que o Poder Legislativo se debruce novamente sobre a matéria. A vinculação repercute somente em relação ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário, não atingindo o Legislativo, sob pena de se configurar o “inconcebível fenômeno da fossilização da Constituição”, conforme reconhece o próprio STF (cf., por exemplo, Rcl 2617 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 23.02.2005).*

E defendeu com maestria que:

“Como se sabe, mesmo sem alteração de seu texto, o sentido, o significado e o alcance das normas constitucionais podem ser modificados em virtude de transformações sociais, culturais e valorativas pelas quais passa constantemente a sociedade brasileira. É o conhecido fenômeno da mutação constitucional.



Ao Congresso Nacional, como porta-voz por definição do sentimento do povo brasileiro, cabe fazer a leitura dessas mudanças socioculturais ocorridas no tempo e propor medidas legislativas que lhes sejam correspondentes.

É exatamente o que ocorre em relação ao regime de cumprimento da pena de crimes hediondos. São inúmeros os casos, noticiados semanalmente na mídia, da prática de novos crimes por condenados por crimes hediondos que já haviam progredido para os regimes semiaberto ou aberto.

O cumprimento meramente parcial da pena para a progressão de regime acaba com a eficácia preventiva da pena, eliminando o seu efeito dissuasório. Condenados reincidentes já sabem, de antemão, que não permanecerão presos pelo tempo total da pena, de modo que não se sentem inibidos na prática de novos crimes.

Houve, portanto, uma alteração clara na percepção, tanto da sociedade como dos criminosos, em relação à ineficácia quanto à prevenção de crimes derivada da possibilidade da progressão de regime de condenados por crimes hediondos. Ressalte-se que se trata dos crimes mais repugnantes do ordenamento jurídico. Justamente por isso, a própria Constituição os considera inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (CF, art. 5º, XLIII).”

Cabe ressaltar que os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que, portanto, precisam ser severamente censurados.

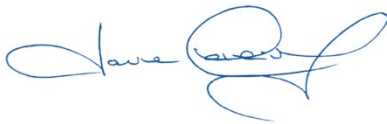
O crime hediondo tem o condão de causar profunda e consensual repugnância por ofender, de forma extremamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

Dessa forma, tem-se que a prática das condutas descritas na proposta ora analisada reveste-se de extrema gravidade e causa perplexidade à sociedade, razão pela qual a proposição deve ser aprovada.

Ante o exposto, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 853, de 2024.



Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

